



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	02	2025
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o caput e o inciso II do parágrafo único do art. 178 da Lei Orgânica do Município, acrescenta o inciso III, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador **Henrique Francisco de Melo**, 05/02/2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal que visa **alterar o caput e o inciso II do parágrafo único do art. 178 da Lei Orgânica do Município, acrescenta o inciso III, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/01/2025, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária no dia 03/02/2025.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal que visa alterar o caput e o inciso II do parágrafo único do art. 178 da Lei Orgânica do Município, acrescenta o inciso III, e dá outras providências.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos, juntamente com os documentos que justificam o referido projeto.

De acordo com a exposição de motivos apresentada, a Emenda à Lei Orgânica do Município de Imbituba, objetiva autorizar a municipalidade a fomentar o transporte gratuito e bolsas de estudos aos cidadãos Imbitubenses que acessam o ensino de nível superior, fixando, ainda, critério de baixa renda.

No projeto é ainda esclarece que as normas até então dispostas na Lei Orgânica do Município apenas autorizaram, expressamente, o fomento do ensino superior os estudantes de baixa renda, não fazendo qualquer menção aos que estão fora desta faixa.

Apesar de ser consabido que a municipalidade pode criar e dispor de políticas públicas no que toca a todos os estudantes de ensino superior, independentemente de suas rendas, é importante que esta previsão esteja formalmente indicada e organizada na sua Lei Orgânica.

Além disso, conforme documento anexo, foi realizada reunião com a 2ª Promotoria de Justiça, na qual o Município comprometeu-se a regularizar a forma como o fomento ao ensino superior tem sido realizado.

Registro que a presente Proposta não necessita de impacto orçamentário, uma vez que apenas cria e delimita a política pública, ficando a cargo de futuras Leis e/ou editais tratarem sobre a questão financeira das efetivas ações a serem realizadas.

Extrai-se da Constituição Federal em seu art. 29:

[...] **Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

[...]

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



Primeiramente, quanto à iniciativa da proposição em tela, é importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal – LOM, é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal - PELOM, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações, e o mesmo está de acordo com o inciso II do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, pode ser proposta pelo Prefeito.

“Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes no Município.”

Cabe salientar ainda que, de acordo com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Emenda à Lei Orgânica seguem um rito especial, os quais estão previstos nos seus §§ 1º e 2º, os quais determinam que a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento e que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal de 1988 manifesta-se pela capacidade de auto-organização (lei orgânica própria); capacidade de autogoverno (eletividade dos Prefeitos e Vereadores); capacidade normativa própria (competência exclusiva e suplementar) e capacidade de auto-administração.

Com efeito, a ingerência dos Estados nos assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º da CF) e à intervenção (arts. 35 e 36 da CF).

O projeto de lei não encontra qualquer óbice legal no que se refere ao aspecto formal.

Quanto à matéria objeto da proposição tem-se que se adéqua perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados aos municípios insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Ademais, matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica não conflita com a competência Privativa da União Federal e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 22 e 24 da CF.



Ressalta-se que o Projeto, após a aprovação, deverá tramitar na Comissão de Finanças, Orçamento e Transporte e posteriormente, na Comissão de Educação e Cultura.

Henrique Francisco de Melo
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao Projeto de Emenda Lei Orgânica 01/2025.

Henrique Francisco de Melo
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº 001/2025.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente

Henrique Francisco de Melo
Membro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 15A7-8B26-CBC1-1F38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 05/02/2025 18:31:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 05/02/2025 18:39:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HENRIQUE FRANCISCO DE MELO (CPF 040.XXX.XXX-69) em 05/02/2025 18:48:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/15A7-8B26-CBC1-1F38>